



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913849/2011-58
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-002.809 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SAGGA AUTO PECAS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 941316622 emitido eletronicamente em 05/07/11, fls. 8, referente ao PER/DCOMP nº 34066.29537.261007.1.7.042955 (doc. de fls. 913).

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a PIS/PASEP – Código de Receita 8109, no valor original na data de transmissão de R\$699,04, representado por Darf recolhido em 13/02/04 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fl. 2), alegando que no período de 31/01/2004 foi informado indevidamente, através da DCTF original de 14/05/2004, o valor do imposto código 8109 de 898,74; que o mesmo foi recolhido em 13/02/2004; que posteriormente apurouse que o valor correto era de 199,70, originando o crédito; que o contador naquela época não retificou a DCTF; que a empresa tentou retificar a DCTF, mas não obteve êxito.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, no qual, alega, em síntese, que:

A Recorrente após verificação analítica em sua escrita fiscal percebeu que havia recolhido a maior valores devidos a título de contribuição para Contribuição para o Programa de Integração Social.

Em momento algum do feito foi questionado pela Recorrida a existência do crédito, sua origem e legalidade. As decisões foram tomadas apenas com base no descumprimento de obrigação acessória.;

ausência de retificação da DCTF não retira do contribuinte o direito ao crédito, ele existe, e, em momento algum foi questionado.

A apropriação de créditos extemporâneos das contribuições ao Pis e a Cofins não pressupõe a retificação de obrigações acessórias e tampouco a observância do princípio jurídico-contábil da competência, o que implica afirmar que o entendimento adotado no r. acórdão não encontra respaldo legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração do PIS, do período de apuração de 31/01/2004, que teria sido paga a maior. Alega ainda que efetuou erroneamente o lançamento referente à esse débito na respectiva DCTF.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

A alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior não foi acompanhada na peça impugnatória da retificação da respectiva DCTF, instrumento de confissão de dívida, que a princípio estaria na esfera de responsabilidade do contribuinte.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, sendo que a falta de apresentação de DCTF retificadora, por se tratar de prova indiciária, não excluiria o direito da recorrente à repetição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, caso acompanhado de documentos comprobatórios, o que inclusive poderia acarretar em eventual retificação de ofício.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito ou que se pudesse ao menos considerar como prova indiciária. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF original e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas na DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Marcos

Antonio

Borges